



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.728382/2015-44
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1301-003.303 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2018
Matéria IRPJ - Omissão de Receitas
Recorrente BRASTUBO CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

ERRO DE FATO NA BASE DE CÁLCULO. APURAÇÃO E AJUSTE PARA NOVOS VALORES NA AUTUAÇÃO. CABIMENTO.

Apurado erro de fato nos valores e planilhas que originaram a base de cálculo do lançamento, há que se corrigir tais erros, exonerando ou reduzindo a autuação para os novos valores apurados.

ERRO NA BASE DE CÁLCULO DA AUTUAÇÃO. CANCELAMENTO.

Mesmo após diligências realizadas, o agente fiscalizador não atribui montante tributável, aspecto quantitativo do fato gerador. De se afastar o lançamento nos termos do art. 142 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Amélia

Wakako Morishita Yamamoto e Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Ausente, justificadamente, a Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

BRASTUBO CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA, já qualificada nos autos, recorre da decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) - DRJ/RJ1, que, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação e ajustar o IRPJ para o valor de R\$ 13.158,63; PIS ajustada para o valor de R\$ 2.067,78; CSLL, ajustada para o valor de R\$ 7.895,18, e de COFINS, ajustada para o valor de R\$ 9.524,34; acrescidos da multa de ofício, no percentual de 75%, e demais acréscimos moratórios conforme legislação vigente. Por unanimidade de votos, afastaram a sujeição passiva solidária dos sócios da contribuinte e do Sr. Aldo Narcisi.

Do Lançamento

Trata-se de auto de infração para lançamento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (fls. 322/357), cumulados de juros e multa de ofício, lavrado contra BRASTUBO CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA, em razão da omissão de receitas apurada nos meses de fevereiro a dezembro de 2011, pelas diferenças entre os valores lançados como vendas efetivas no Sistema Público de Escrituração Digital - SPED e os constantes na contabilidade da interessada, nos termos do art. 3º da Lei 9.249/95, art. 247, 248, 251, 277 a 280 e 288 do RIR/99.

Segundo o Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal, (fls. 316/321), e Relatório do acórdão recorrido, as razões de autuação foram:

A autuação, conforme a descrição dos fatos dos autos de infração e o Termo de Verificação Fiscal e Sujeição Passiva Solidária-TVF de fls. 316/321, decorre de omissão de receitas, apurada nos meses de fevereiro a dezembro do ano-calendário de 2011, pelas diferenças entre os valores lançados como vendas efetivas no Sistema Público de Escrituração Digital-SPED e os constantes na contabilidade da interessada, conforme planilha de fls. 319/320, totalizando R\$ 151.044.737,11 no ano.

Foram lavrados Termos de Sujeição Passiva Solidária contra os sócios da interessada, a empresa Markon Comércio e Participações Ltda, CNPJ nº 47.176.045/000-85 (fls. 358/361), cientificado em 16/12/2015, conforme Aviso de Recebimento-AR de fls. 373/374, e o Sr. Aldo Narcisi, CPF nº 003.773.178-53 (fls. 362/363), cientificado em 16/12/2015, conforme Aviso de Recebimento-AR de fls. 369/370, tendo como enquadramento legal o art. 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional-CTN) e como motivação o valor dos autos de infração superior a 30% do ativo da empresa registrado em sua última declaração.

Da Impugnação

Nos termos da decisão da DRJ, segue o relato da Impugnação, de fls. 376/396:

Que teria ocorrido erro na apuração da base de cálculo, uma vez que foram indicados na planilha de fls. 319/320 em cada mês da contabilidade o valor das receitas acumuladas e não da receita respectivo do mês.

Que a fiscalização considerou que todas as notas fiscais foram emitidas para documentar operações de venda, quando na verdade haveriam notas fiscais emitidas para outras operações, como simples remessa, devolução, transferência de bem do ativo permanente e etc.

Demonstra mês a mês as inconsistências que protesta, desde janeiro até dezembro de 2011.

Especificamente quanto ao mês de maio de 2011, alega que a receita daquele mês em sua contabilidade foi de R\$ 1.008.485,56, tendo a fiscalização considerado como notas fiscais de venda a totalidade das emitidas naquele mês pela filial (R\$ 875.223,98 + R\$ 20.341,26 = R\$ 895.595,24) quando algumas representariam outras operações, mais especificamente transferência de bem do ativo imobilizado, CFOP 5552, conforme documento de fls. 603/604.

Argui a nulidade por ter a fiscalização apurado com evidente erro todos os elementos que compuseram a base de cálculo, em uma sequência de equívocos que ofenderiam o art. 59 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, Processo Administrativo Fiscal-PAF.

Transcreve ementa do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda-CARF.

Requer a produção de prova pericial, informando os dados de seu assistente e apresentando seus quesitos.

Protesta que a responsabilidade imputada aos sócios, com fulcro no valor da dívida, deve ser afastada, uma vez que demonstrada a redução de tais valores.

Além disso, o art 135 do CTN não preveria tal hipótese como causa de responsabilização pessoal dos sócios, mas sim quando restarem comprovadas ações dolosas, que não foram apontadas pelo Fisco como causa da responsabilização pessoal.

Também inexistiria dispositivo legal que autorizasse a solidariedade com base no valor da dívida e somente o dolo autorizaria tal imputação de responsabilidade aos sócios, o que não foi apurado, tanto que a multa de ofício foi lançada no percentual menor de 75%..

Encerra pedindo a anulação dos autos de infração, cancelando-se os respectivos débitos e excluindo-se os sócios do pólo passivo, protestando pela produção de prova pericial contábil.

Em julgamento realizado em 25 de maio de 2016, a 2ª Turma da DRJ/RJ1, considerou parcialmente procedente a impugnação da contribuinte e manter em parte os créditos tributários, e prolatou o acórdão 12-81.774, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

SOLIDARIEDADE. DESCABIMENTO

Descabe a sujeição passiva solidária pelo simples motivo do valor dos autos de infração serem superiores a 30% do ativo da empresa registrado em sua última declaração, quando não comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido quando desnecessário e prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver todos os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

ERRO DE FATO NA BASE DE CÁLCULO. APURAÇÃO E AJUSTE PARA NOVOS VALORES NA AUTUAÇÃO. CABIMENTO.

Apurado erro de fato nos valores e planilhas que originaram a base de cálculo do lançamento, há que se corrigir tais erros, exonerando ou reduzindo a autuação para os novos valores apurados.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2011

LANÇAMENTOS DE CSLL, PIS E COFINS. SUPORTE FÁTICO COMUM.

Por não apresentarem fato novo que suscite conclusão diversa, devem os lançamentos de CSLL, PIS e COFINS acompanharem o decidido quanto ao lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ, por terem suporte fático comum.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Do Recurso Voluntário

A ora recorrente, devidamente cientificada do acórdão recorrido, apresentou recurso voluntário tempestivo (fls. 1.342/1.349), onde repete os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade, principalmente no seguinte tópico:

(1) Que o lançamento de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins do mês de maio de 2011 seja integralmente desconstituído ou que os autos retornem à DRJ para juntada da declaração de voto vencido, ou à autoridade lançadora para a reformulação do lançamento supostamente remanescente.

Da Resolução 1301-000.426

A Turma, por meio de Resolução, de 20 de junho de 2017, determinou a conversão do julgamento em diligência para que a Unidade Fiscalizadora realizasse o cálculo mês a mês, considerando o valor do SPED contábil, livros de registro de saídas e da contabilidade mensais, desconsiderando as notas fiscais emitidas com finalidades diversas (remessa para conserto, transferência de bens do ativo imobilizado, e todos os outros que não representam efetiva receita), bem como considerando todas as demais receitas efetivas (prestação de serviço e receitas de aluguéis) de janeiro a dezembro de 2011, em seguida apresentando relatório conclusivo acerca de eventuais divergências apresentadas.

Assim foi feito, tendo sido acostado às e-fls. 201/2014 o relatório conclusivo, bem como tendo sido aberto prazo para manifestação do contribuinte, que nada disse.

É o relatório.

Voto

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto

A contribuinte foi autuada, em 13/12/2015, no IRPJ, CSLL e reflexos, no regime de lucro real anual, por ter omitido receitas nos meses de fevereiro a dezembro de 2011, exigindo-se o crédito tributário total de R\$130.150.660,15, incluindo multa de ofício de 75% e juros de mora.

A DRJ/RJ1 julgou a impugnação Procedente em Parte, mantendo somente o lançamento decorrente do mês de maio de 2011, no valor de R\$13.158,63, de IRPJ, R\$7.895,18 de CSLL, PIS e Cofins de R\$2.067,78 e R\$9.524,34, bem como afastando a solidariedade passiva da empresa Markon Comércio e Participações Ltda, CNPJ nº 47.176.045/000-85, e do Sr. Aldo Narcisi, CPF nº 003.773.178-53..

Contra essa decisão foi interposto recurso de ofício e voluntário, os quais passo a analisar. Os responsáveis solidários, sócios da recorrente, Makron Comércio e Participações Ltda e Sr. Aldo Narciso, devidamente cientificados da decisão da DRJ, às fls. 1.337 e 1.338, em 09/06/2016, não apresentaram Recursos Voluntários.

RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO

No que tange à admissibilidade do recurso de ofício, ressalto o determinado no art. 1º da Portaria MF nº 63, de 09/02/2017, publicada no DOU de 10/02/2017, a seguir transcrito:

***Art. 1º** O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).*

No caso em referência, ao somar os valores correspondentes a tributo e multa afastados em primeira instância, verifico que superam o limite de dois milhões e quinhentos mil reais, estabelecido pela norma em referência.

Dessa forma, o recurso de ofício é cabível, e dele conheço.

Quanto ao recurso voluntário, a contribuinte foi cientificada do teor do acórdão da DRJ/RJ1 e intimada ao recolhimento dos débitos de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins em 21/06/2016 (fl 1.339), e apresentou em 04/07/2016, recurso voluntário, juntados às fls. 1.342/1.349, tempestivamente, portanto dele também conheço.

A contribuinte recorre, basicamente, em razão da manutenção de um valor remanescente relativo ao mês de maio de 2011.

Segundo a decisão recorrida: os valores constantes das vendas efetivas no SPED consideraram valores de saída que não representam receitas. E o valor das vendas efetivas no SPED para o mês de maio/2011, constante na planilha de fl. 319 como sendo R\$ 892.215,24, deve ser reduzido das saídas de CFOP 5552 no mês, resultando no montante de R\$ 883.165,24.

Por conseguinte, o valor da diferença no mês de maio deve ser ajustado para R\$ 125.320,32, resultado do valor mensal na contabilidade de R\$ 1.008.485,56, menos o valor de vendas efetivas no SPED, ajustado para o montante de R\$ 883.165,24.

Tal valor tributável resulta no IRPJ de R\$ 13.158,63, já excluídos os 30% de prejuízos compensáveis e sem adicional, uma vez inferior ao valor não sujeito a adicional de R\$ 240.000,00 mensal. Da mesma forma para os demais tributos, CSLL, PIS e Cofins.

De fato, em que pese o lançamento ter realizado um cálculo totalmente equivocado, levando-se em conta um valor contábil acumulado, ao invés do valor mensal, comparou-o com valores declarados em SPED, chegando-se à conclusão de que o valor contábil estava a maior, glosando-o à título de omissão de receitas.

Conforme Termo de Verificação, fls. 316/321, após auditoria realizada, contrapondo-se o SPED FISCAL e CONTÁBIL, chegou-se à diferença, conforme quadro abaixo, que serviu de base para o lançamento dos tributos, em razão de suposta omissão de receitas identificada.

Brastubo Construções Metálicas Ltda CNPJ 60.853.124/0001-41								
Comparativo entre NF Eletrônicas x Contabilidade Eletrônica x DAICON								
Devolução		Vendas Efetivas 1			Devolução		Vendas Efetivas 2	
Vendas (SPED NF Eletrônicas)	,canc,descont. (SPED NF Eletrônicas)	(SPED NF Eletrônicas)	Receita Bruta (CONTABILIDADE)	IPIs/ vendas (Contabilidade)	,canc,descont. (contabilidade)	(contabilidade)	(Contabilidade)	Diferenças apuradas valores a serem lançados como omissão (H) - (C)
(A)	(B)	(C)=(A)-(B)	(D)	(E)	(E 1)	(G)=D-E-E1		
Mês								
Jan	6.081.063,66	4.940,00	6.076.123,66	2.643.651,79	95.509,87	2.548.141,92	3.527.981,74	
Fev	11.422.635,81	-	11.422.635,81	12.324.670,22	500.153,36	11.824.516,86	401.881,05	
Mar	2.473.671,80	2.700,00	2.470.971,80	13.237.694,52	536.629,53	12.701.064,99	10.230.093,19	
Abr	1.456.112,46	5.155,00	1.450.957,46	13.438.847,11	536.629,53	12.902.217,58	11.451.260,12	
Mai	895.565,24	3.350,00	892.215,24	14.447.332,67	536.629,53	13.910.703,14	13.018.487,90	
Jun	7.315.690,66	1.437.511,84	5.878.178,82	19.298.782,48	707.711,27	2.446.008,62	16.145.062,59	10.266.883,77
Jul	2.635.037,02	650,00	2.634.387,02	20.940.218,64	735.620,39	2.913.480,62	17.291.117,63	14.656.730,61
Ago	4.324.271,12	1.920,00	4.322.351,12	23.232.380,79	769.415,02	2.913.480,62	19.549.485,15	15.227.134,03
Set	5.042.963,60	107.601,00	4.935.362,60	25.124.352,30	791.141,77	3.064.175,84	21.269.034,69	16.333.672,09
Out	4.177.332,86	3.210,00	4.174.122,86	26.722.574,81	827.068,13	3.064.175,84	22.831.330,84	18.657.207,98
Nov	-	-	-	27.575.474,81	851.517,43	-	23.659.781,54	

O entendimento da decisão recorrida, foi no sentido de que a fiscalização considerou como vendas efetivas na contabilidade o montante acumulado nos meses autuados, e não o valor específico de cada mês, como ocorreu nos valores de vendas efetivas no SPED. Bem como, de consideração, pela fiscalização, de notas fiscais de venda, quando na verdade, era notas fiscais de outras operações, como simples remessa, devolução, etc.

Assim, a decisão realizou novo cálculo, com base nos documentos de fls. 616/754, confirmado com documentos de fls. 989/1.061, o que exonerou o lançamento referentes a todos os meses com exceção de maio/2011.

mês	Vendas efetivas SPED NF eletrônicas (a)	Vendas efetivas Contabilidade (b)	Diferença Correta (a-b)
fev	11.422.635,81	9.276.374,94	-
mar	2.470.971,80	876.548,13	-
abr	1.450.957,46	201.152,59	-
mai	892.215,24	1.008.485,56	116.270,32
jun	5.878.178,82	2.234.359,45	-
jul	2.634.387,02	1.146.055,04	-
ago	4.322.351,12	2.258.367,52	-
set	4.935.362,60	1.719.549,54	-
out	4.174.122,86	1.562.296,15	-
nov	2.805.558,19	828.450,70	-
dez	4.129.478,59	416.860,07	-
Total	45.116.219,51	21.528.499,69	

Diante das dúvidas que me cercavam naquele momento, diante dos cálculos do auto de infração e dos cálculos que a DRJ apresentou, solicitei a diligência, para que a unidade refizesse os cálculos mensalmente, levando-se em conta todas as notas, desconsiderando aquelas de simples remessa, transporte, etc.

Assim, a fiscalização montou a seguinte planilha, de e-fls. 2013:

Processo nº 10314.728382/2015-44
Acórdão nº **1301-003.303**

S1-C3T1
Fl. 2.030

	Vendas (SPED NF Eletrônicas) (A)	,canc,descont. (SPED NF Eletrônicas) (B)	Vendas Efetivas 1 (SPED NF Eletrônicas) (C)=(A)-(B)	Valor contábil (Livro Saídas- Valor Contábil) (D)	IPLs/ vendas (Contabilidade) (E)	,canc,descont. (contabilidade) (E 1)	Vendas Efetivas 2 (Contabilidade) (G)=D-E-E1	Diferenças apuradas valores a serem lançados omissão(H)=- (G-C)
Mês								
Jan	6.081.063,66	4.940,00	6.076.123,66	6.176.573,33	95.509,87	0,00	6.081.063,46	4.939,80
Fev	11.422.635,81	-	11.422.635,81	11.675.500,49	404.643,49	0,00	11.270.857,00	(151.778,81)
Mar	2.473.671,80	2.700,00	2.470.971,80	2.510.147,97	36.476,17	0,00	2.473.671,80	2.700,00
Abr	1.456.112,46	5.155,00	1.450.957,46	1.456.112,46	0,00	0,00	1.456.112,46	5.155,00
Mai	895.565,24	3.350,00	892.215,24	875.223,98	0,00	0,00	875.223,98	(16.991,26)
Jun	7.315.690,66	1.437.511,84	5.878.178,82	7.487.005,73	171.081,74	0,00	7.315.923,99	1.437.745,17
Jul	2.635.037,02	650,00	2.634.387,02	2.663.101,39	27.909,12	467.472,00	2.167.720,27	(466.666,75)
Ago	4.324.271,12	1.920,00	4.322.351,12	4.337.498,33	33.794,63	0,00	4.303.703,70	(18.647,42)
Set	5.042.963,60	107.601,00	4.935.362,60	4.423.418,28	21.159,74	150.695,22	4.251.563,32	(683.799,28)
Out	4.177.332,86	3.210,00	4.174.122,86	4.213.223,22	35.926,36	0,00	4.177.296,86	3.174,00
Nov	2.805.558,19	-	2.805.558,19	2.830.007,49	24.449,30	0,00	2.805.558,19	0,00
Dez	4.425.765,31	296.286,72	4.129.478,59	4.428.323,73	2.558,42	272.690,70	4.153.074,61	23.596,02
	53.055.667,73	1.863.324,56	51.192.342,68	51.099.527,49	853.508,84	890.857,92	51.331.769,13	* 139.426,47

* REGIME DE APURAÇÃO ANUAL PARA O LUCRO REAL : valor anual **recolhido a menor**, no montante de R\$ 139.426,47, no que se refere à venda de produtos e à prestação de serviços .

OBS : Os valores negativos da coluna H são decorrentes de Notas Fiscais que constam do SPED e não constam da Contabilidade.
Os valores positivos da coluna H são decorrentes dos registros contábeis e balancetes , superiores aos valores das Notas Fiscais .

Em que pese o relatório fiscal não ter atendido ao solicitado, claro está que o auto de infração cometeu um grave equívoco ao considerar o valor contábil pelo acumulado e não mês a mês, o que gerou as distorções e ao final o lançamento.

Nesta diligência, disse o fiscalizador que alguns dos dados que foram agora disponibilizados não estavam disponíveis quando da fiscalização, levando ao quadro acima.

Entretanto, novamente, em que pese ter realizado tal quadro, tais diferenças apontadas, algumas para cima e outras para baixo, não foram comparadas com aquilo que o recorrente efetivamente tributou, conforme se verifica da observação citada de que receitas de aluguéis não estão inclusas já que não podem ser comparados com o Livro de Registro de Saídas ou Notas Fiscais de Venda, e que houve valores em fevereiro e maio de 2011.

Em análise do balancete do mês de janeiro fl. 1599, temos como receita o valor de R\$2.491.434,07, mais as receitas operacionais de R\$471.197,04, que está de acordo com seu cálculo do IRPJ e CSLL e com a DACON apresentada. Porém não localizo a mencionada exclusão de notas fiscais de transporte no montante mencionado pela recorrente ou o valor contábil R\$6.176.573,33, resumo do registro do livro de saídas considerado pela fiscalização não é o correto?

Ela chega à conclusão de que o valor anual recolhido a menor seria de R\$139.426,47!!! Mas isso seria a base, não o imposto!!!

Processo nº 10314.728382/2015-44
Acórdão n.º 1301-003.303

S1-C3T1
Fl. 2.031

3.1.1.1	RECEITAS LIQUIDAS	0,00	632.790,41	2.643.651,79	2.010.861,38 C
3.1.1.1.1	Vendas de Produtos	0,00	0,00	2.491.434,07	2.491.434,07 C
3.1.1.1.1.0.1	Vendas Produtos Nacional	0,00	0,00	2.473.179,07	2.473.179,07 C
3.1.1.1.1.0.4	Vendas de Sucata	0,00	0,00	18.255,00	18.255,00 C
3.1.1.1.3	RECEITA PREST. SERV.	0,00	0,00	152.217,72	152.217,72 C
3.1.1.1.3.0.3	Receita Serv. Industrial	0,00	0,00	152.217,72	152.217,72 C
3.1.1.1.5	<-> Impostos s/ Vendas	0,00	632.790,41	0,00	632.790,41 D
3.1.1.1.5.0.1	ICMS s/ Vendas	0,00	346.507,16	0,00	346.507,16 D
3.1.1.1.5.0.2	IPI S/ VENDAS	0,00	95.509,87	0,00	95.509,87 D
3.1.1.1.5.0.3	PIS s/ Faturamento	0,00	34.029,85	0,00	34.029,85 D
3.1.1.1.5.0.4	Cofins s/ Faturamento	0,00	156.743,53	0,00	156.743,53 D

Ora, tal relatório não se mostra conclusivo no sentido de que há valores que se refletem em omissão de receitas.

A decisão a quo, ao reformar o lançamento, determina a reforma e manutenção de um valor remanescente relativo ao mês de maio, em razão deste estar a maior que o lançado no SPED.

De fato, não merece prosperar essa manutenção, em análise da DIPJ (fl. 778) daquele ano, apuro que a recorrente estava em situação de prejuízo fiscal e base negativa, entretanto o valor que consta na contabilidade naquele mês como receita, de R\$1.008.485,56, faz parte da base de cálculo de IRPJ e CSLL. Assim como, verificando-se a DACON (fls. 881 e ss) desse mesmo mês, verifico que esse mesmo valor faz parte da base de cálculo, de forma que não faz sentido manter-se tal lançamento de "valor remanescente".

Ou seja, não há que se falar diferença remanescente, uma vez que o valor já foi totalmente tributado, conforme se verifica das declarações entregues. Merecendo reforma a decisão a quo para cancelar o lançamento relativo ao mês de maio/2011.

3.1.1.1	RECEITAS LIQUIDAS	2.010.861,38 C	2.746.740,70	9.681.018,43	8.945.139,11 C
3.1.1.1.1	Vendas de Produtos	2.491.434,07 C	0,00	9.498.569,34	11.990.003,41 C
3.1.1.1.1.0.1	Vendas Produtos Nacional	2.473.179,07 C	0,00	9.249.041,13	11.722.220,20 C
3.1.1.1.1.0.4	Vendas de Sucata	18.255,00 C	0,00	21.860,00	40.115,00 C
3.1.1.1.1.0.6	RECEITA DE LOCACAO	0,00	0,00	227.668,21	227.668,21 C
3.1.1.1.3	RECEITA PREST. SERV.	152.217,72 C	0,00	182.449,09	334.666,81 C
3.1.1.1.3.0.1	Receita Servicos Nacionai	0,00	0,00	151.778,81	151.778,81 C
3.1.1.1.3.0.3	Receita Serv. Industrial	152.217,72 C	0,00	30.670,28	182.888,00 C

Vejo que o trabalho realizado não foi conclusivo, ou sua conclusão não pode ser acatada! Houve ou não houve omissão e quais os valores?

Fato é que o lançamento inicial está eivado, ao não trazer a base de cálculo correta e dessa forma, o lançamento não merece prosperar.

A conduta da fiscalização, de forma repetida, demonstra contradição interna ao lançamento e não vejo outro caminho a não ser o reconhecimento de cancelar o lançamento, já que lhe falta um aspecto, o quantitativo, em desacordo ao artigo 142 do CTN e artigo 10 do Decreto 70.235/1972.

Processo nº 10314.728382/2015-44
Acórdão n.º **1301-003.303**

S1-C3T1
Fl. 2.032

Dessa forma também, não há que se falar em responsabilidade solidária.

CONCLUSÃO

Diante de todo o acima exposto, CONHEÇO dos Recursos Voluntário e de Ofício, para no mérito NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Amélia Wakako Morishita Yamamoto